

## **O controle externo dos atos administrativos**

Artigo publicado no Jornal do Brasil em 9/12/2007

A ausência de democracia no País, em décadas passadas, deixou como legado uma cultura de opacidade e irresponsabilidade na condução da gestão pública, incentivados, em grande parte, pela inexistência de um controle.

Vale lembrar a célebre e atualíssima advertência do escritor e filósofo francês Montesquieu, para quem se afigura necessário em face da própria disposição das coisas, que “só o poder freia o poder”, daí a necessidade de cada poder manter-se autônomo. Aliás, o princípio da separação das funções do Estado decorre desta fundamental premissa, indissociável do moderno Estado de Direito, ainda hoje pedra angular do exercício do poder democrático.

Só a configuração dos fundamentos do Estado Democrático de Direito assentados em soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, em valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político, conformam os princípios da soberania popular e distribuição eqüitativa do poder.

A “disposição das coisas” ou, em outras palavras, a forma pela qual se estruturam os controles recíprocos, a eficiência da fiscalização interna e externa, o planejamento e a transparência da atuação executiva, nos remetem aos pontos fundamentais para o progresso social e consagração dos princípios constitucionais regedores dos Poderes Públicos: impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

Consigne-se, no entanto, que os mais recentes acontecimentos no cenário político-administrativo como noticiado pela imprensa, constituem verdadeiro atentado à segurança do regime democrático, com visíveis riscos de amesquinamento da representação popular decorrente da violação dos princípios éticos, tanto por parte de parlamentares, como igualmente por ocupantes de relevantes cargos executivos, em desrespeito às regras que concernem ao Estado Democrático, portanto, ultrajando as instituições constitucionais.

Seguramente, a alteração do atual estado de coisas deverá passar, não só pelo aprimoramento do alcance dos reais objetivos democráticos, como também pela formação de corpo burocrático estável, recrutado por concurso, detentor de consistente formação e atualização profissional, adequadamente remunerada e cômico de suas relevantes atribuições institucionais.

Aos titulares dos órgãos de controle apresenta-se, portanto, um grande desafio: não se deixar imobilizar; aprimorar os mecanismos de fiscalização; incorporar novas rotinas e tecnologias; promover a integração com órgãos e instituições congêneres, de modo a que informações essenciais à atuação de todos resultem facilmente acessíveis.

Nesse contexto, afigura-se necessário que os órgãos constitucionalmente legitimados para o controle da Administração Pública, seja o de âmbito interno por meio de auditoria, ou o externo, disponham dos meios e recursos aptos a atender às crescentes exigências de moralidade e de eficiência no que tange à atuação dos agentes do Estado.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se valioso instrumento para a consecução desse objetivo.

O alcance dessa almejada meta, tarefa cívica de restauração do exercício legítimo das instituições democráticas, contará com a firme atuação dos Tribunais de Contas. A competência que lhes reserva a Constituição Federal, deverá ser, sempre, de infatigável vigilância, remarcada de execução proba e planejada, em perseguição da eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos, na mais das vezes parcós.

Esse desempenho de controle externo sob outorga do Poder Legislativo, concorrerá, tenho convicção, para fazer renascer as esperanças de aperfeiçoamento da democracia brasileira, impedindo que o legítimo propósito de renovação dos costumes políticos e de responsabilização dos agentes públicos faltosos ceda espaço ao denunciismo incoseqüente ou ao moralismo, odiosa confração da moral.

**José Maurício Nolasco**

**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**